

# Informativo DINFRA

Diretoria Institucional - Divisão de Infrações  
Volume 05 – Número 12  
30 de dezembro de 2025.



A Divisão de Infrações – DINFRA, que faz parte da Diretoria Institucional - DI do DetranRS, por meio deste periódico, se propõe a abordar atualizações em legislações, notícias veiculadas no *site* do DetranRS, questionamentos enviados pelos órgãos de trânsito, divulgação do Curso SIT e demais informações atinentes ao setor. Nesta edição, abordaremos as alterações realizadas no Termo de Convênio nº 001/2024, por meio da publicação do Primeiro Termo Aditivo e do Anexo II - exclusivo para os municípios que tiverem interesse em realizar a análise das apresentações de condutor de seus Autos de Infração, assumindo os Autos de Infração decorrentes, e histórico e informações sobre a implementação sistêmica para que municípios possam cumprir o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no que tange à instauração de Processos de Suspensão do Direito de Dirigir (PSDDs) originados de infrações de sua competência.

## ALTERAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2024

O Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 001/2024 trouxe algumas alterações nas regras de vigência do Convênio, dentre as quais, destacaremos:

1. Possibilidade sistêmica de execução da atividade de apresentações de condutor referentes aos Autos de Infrações de competência do órgão de trânsito municipal/rodoviário, até então, realizada exclusivamente pelo DetranRS, conforme regras do referido convênio, e
2. Breve contextualização histórica e situação atual do Processo de Suspensão do Direito de Dirigir - PSDD, com a assunção dos órgãos de trânsito municipais para instauração dos PSDDs de sua competência.

### ANEXO II – EXCLUSIVO PARA OS MUNICÍPIOS QUE TIVEREM INTERESSE EM REALIZAR A ANÁLISE DAS APRESENTAÇÕES DE CONDUTOR E ASSUMIR OS AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES

O ponto principal da alteração do Termo de Convênio nº 001/2024 é o contido no Anexo II. Primeiramente, cabe destacar que, diferentemente da questão da instauração dos Processos de Suspensão do Direito de Dirigir que passou a ser também uma competência municipal e, portanto, obrigatória, a apresentação de condutor tratada no

Anexo II refere-se a uma **ATIVIDADE** e, portanto, sendo opcional a realização pelo município. Atualmente, com exceção da Empresa Pública de Transportes e Circulação – EPTC, do município de Porto Alegre, que já realizava desde 2018 as apresentações de condutor de Autos de Infração de sua competência, os demais órgãos de trânsito municipais mantêm tal atividade delegada ao DetranRS, por meio do Convênio estabelecido.

Com esta alteração do Termo de Convênio, passa a ser opcional ao município realizar ou não as respectivas apresentações de condutor. Caso o município não tenha interesse em assumir a atividade, o DetranRS permanecerá realizando-a, nos mesmos moldes do que vem sendo realizado atualmente e, em decorrência, o DetranRS segue sendo o responsável pelas autuações automáticas decorrentes (art. 257, §8º “NIC”, art. 162 e art. 163). Nessa hipótese, não há ação que precise ser adotada pelo município. Entretanto, caso o município opte por assumir a atividade, passará a ser o responsável, também, pelas autuações automáticas.

Desta forma, cabe a cada município analisar e definir se quer ou não assumir a atividade de apresentação de condutor. Em caso positivo, deverá então fazer os encaminhamentos por meio do Anexo II do Termo de Convênio (**exclusivo para os municípios que irão assumir a atividade de apresentação de condutor das infrações de sua competência**).

**Então, em resumo, o que mudará, na prática, para os municípios que optarem por assumir a atividade de apresentação de condutor?**

- 1) Precisam ter recursos humanos com capacitação e infraestrutura para assumir a atividade;
- 2) Serão responsáveis por gerir (desde o cadastro até o arquivamento) todas as apresentações de condutores de infrações de sua competência;
- 3) Se tornam responsáveis pela lavratura (que se dá de forma automática via sistema) e gestão das infrações automáticas decorrentes (art. 257, §8º “NIC”, art. 162 e art. 163), assumindo a análise das defesas da autuação e a análise dos recursos de infrações de 1ª instância pertinentes, em razão da identificação do fato gerador dos Autos de Infração quando da análise e execução no sistema;
- 4) Se tornam responsáveis por gerir e armazenar toda a documentação referente às apresentações de condutor por, pelo menos, 05 anos;
- 5) Deverão estar aptos a fornecer ao DetranRS as digitalizações de apresentações de condutor específicas, quando requerido; e
- 6) Se tornam responsáveis pelas demandas judiciais decorrentes das autuações.

Dentro do possível, a Divisão de Infrações irá esclarecer dúvidas e passar orientações iniciais sobre a atividade de análise de apresentação de condutor, também fornecer dados como a média de infrações que carecem desta atribuição por OTR. Porém, o contexto municipal difere da realidade ampla de atendimento do Estado. Sendo assim, sugerimos que o responsável no município busque informações com outros órgãos municipais que já exercem essa atividade.

## BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SITUAÇÃO ATUAL DO PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Desde 1998, início da vigência do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal n.º 9.503/1997) a competência para instaurar os Processos de Suspensão do Direito de Dirigir (PSDDs) era exclusiva do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, ou seja, aqui no Rio Grande do Sul, do DetranRS, conforme estabelecido no art. 22, incisos II e VIII.

Em 2016, com a publicação da Lei n.º 13.281/2016, que alterou o CTB, surgiu o processo concomitante o qual foi regulamentado somente em 2018, com a publicação da Resolução CONTRAN n.º 723/2018.

Em 2020, entrou em vigor a Lei n.º 14.071/2020, que alterou o CTB, distribuindo as competências e determinando, em síntese, que todos os órgãos de trânsito são competentes para instaurar os PSDDs decorrentes das respectivas infrações:

- Art. 20, inciso XII, do CTB - Competência da Polícia Rodoviária Federal – PRF;
- Art. 21, inciso XV, do CTB - Competência dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Art. 24, inciso XXII, do CTB - Competência dos Municípios;

A referida Lei acrescentou ao art. 261, § 10 um esclarecimento sobre o que é o processo concomitante. Estabelece, portanto, que o Processo de Suspensão do Direito de Dirigir decorrente da transgressão às normas estabelecidas no CTB, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir (autosuspensivas) deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, e ambos (processo de análise da autuação e processo de suspensão do direito de dirigir) serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo CONTRAN. Em complementação a essa disposição, na data em que entrou em vigor a Lei n.º 14.071/2020, diga-se 12/04/2021, foi publicada a Resolução CONTRAN n.º 844/2021 definindo os procedimentos relativos aos Processos de Suspensão do Direito de Dirigir a serem adotados para as infrações lavradas tanto antes de 11/04/2021 quanto para as lavradas após essa data.

Com base em todas essas alterações legislativas, o DetranRS passou a fazer os ajustes e adequações sistêmicas necessárias para que os municípios conveniados, enquanto órgãos municipais de trânsito, pudessem exercer suas competências para a instauração dos Processos de Suspensão do Direito de Dirigir decorrentes de infrações de suas competências, conforme previsão legal, a fim de evitar a impunidade e, em decorrência, salvar vidas, o papel maior dos órgãos de trânsito.

Durante o período das adequações sistêmicas, foi publicada, em 20/10/2021, a Lei n.º 14.229/2021 estabelecendo, art. 338-A, que os Detrans permaneceriam realizando a instauração de Processos de Suspensão do Direito de Dirigir decorrentes de infrações de competência de todos os órgãos de trânsito **lavradas até 31/12/2023** (competência art. 21, inciso XV e art. 24, inciso XII, exceto PRF).

Na sequência, em 2023, foi publicada a Lei n.º 14.599/2023, que alterou significativamente a competência das infrações, tornando-as, em sua maioria, de competência comum ou “concorrente”, ou seja, todos os órgãos de

trânsito são competentes para autuar naqueles artigos. As competências **privativas do estado** estão estabelecidas no art. 22, § 2º do CTB e as competências **privativas municipais** estão estabelecidas no art. 24, § 4º do CTB.

Após tantas publicações com alterações no Código de Trânsito Brasileiro, as regulamentações decorrentes e, diante de um cenário que se aproximava da entrada em vigor do art. 338-A do CTB, em 18 de dezembro de 2023, foi realizada reunião com os órgãos de trânsito municipais na FAMURS em Porto Alegre, a fim de esclarecer os seguintes pontos:

1) mesmo diante do esforço do DetranRS junto à Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN e Governo Federal, e em parceria com outros Detrans, não havíamos logrado êxito em postergar o prazo definido no art. 338-A do CTB ou reestabelecer a competência exclusiva dos detrans pela instauração dos Processos de Suspensão do Direito de Dirigir. A ação teve como base a competência estadual pela concessão da habilitação aos condutores aptos, e assim, por consequência, apenas caberia ao órgão estadual proceder com a imposição de penalidade referente ao impedimento na CNH, sendo o registro até o presente momento, de acesso exclusivo de quem expede o documento;

2) em momento algum foi interesse do DetranRS sobrecarregar os órgãos municipais com mais atividades e responsabilidades, ciente de suas dificuldades;

3) por conta de tantas alterações e adequações sistêmicas de relevância e complexidade em curto espaço de tempo, não haveria viabilidade da entrega do sistema aos órgãos municipais para que pudessem iniciar a instauração dos Processos de Suspensão do Direito de Dirigir para Autos de Infração lavrados a partir de 01/01/2024, conforme previsto no CTB;

4) diante de todo contexto e com a finalidade de não ampliar o cenário de impunidade no trânsito, com possível elevação de índices quanto à sinistralidade e mortalidade, o DetranRS se propunha naquele momento a seguir com a instauração dos Processos de Suspensão do Direito de Dirigir para as infrações que geram a penalidade, e para tanto deveria seguir com a competência total de tais autos de infração, conforme consulta à Setorial da Procuradoria-Geral do Estado – PGE/RS. Para tanto, foi publicado, em 22/12/2023, o **EDITAL DE COMUNICAÇÃO AOS MUNICÍPIOS SIGNATÁRIOS DO CONVÊNIO 004/2019 - INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR**. Desta forma, o DetranRS seguiu com a instauração dos processos de autos fiscalizados e lavrados por órgãos municipais constando como órgão atuador/responsável o DetranRS, a partir de 01/01/2024.

Após os ajustes sistêmicos necessários, foi implementado **projeto piloto** para instauração de Processo de Suspensão do Direito de Dirigir referente às autuações com base no art. 218, inciso III, do CTB junto à Prefeitura Municipal de Gravataí (Novembro/2024). Na sequência, o projeto se estendeu para Prefeitura Municipal de Porto Alegre - EPTC (Julho/2025) e, o prosseguimento foi com o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem- DAER (Novembro/2025).

Considerando a grande quantidade de órgãos municipais no RS, entendeu-se relevante para dar continuidade no projeto demandar os 20 municípios com maior quantidade de lavratura de Autos de Infração com enquadramento no art. 218, inciso III, do CTB de modo a consolidar o sistema. Assim, ocorreu reunião virtual na data de 11/12/2025, com os municípios selecionados, em razão da circunstância, para esclarecimentos sobre a sequência da implantação do projeto e sobre o Termo Aditivo do Convênio n.º 001/2024.

Importante destacar que o DetranRS é o único detran do país que, até então, está conseguindo entregar esta possibilidade para seus parceiros conveniados (municípios e DAER). Com esta ferramenta sistêmica, os municípios poderão cumprir integralmente o que está previsto no Código de Trânsito Brasileiro e, com isso, reduzir a impunidade, que põe vidas em risco.

Ressaltamos que a entrega sistêmica para instauração dos Processos de Suspensão do Direito de Dirigir (PSDDs) será feita de forma gradual, iniciando com o art. 218, inciso III, do CTB (em razão do caráter privativo dos órgãos municipais para a instauração) e, dentro do possível até o final de 2026, se estendendo para todas as demais infrações autosuspensivas, de modo que os municípios consigam fazer os ajustes necessários com adequações de estrutura física e de recursos humanos, bem como a capacitação pertinente.

<b>RESUMO: COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR PSDDs</b>		
<b>Até 11/04/2021</b>	<b>De 12/04/2021 a 31/12/2023</b>	<b>A partir de 01/01/2024</b>
Detran	Detran e PRF	Detran, PRF, OTR municipal e OTR rodoviário, DNIT

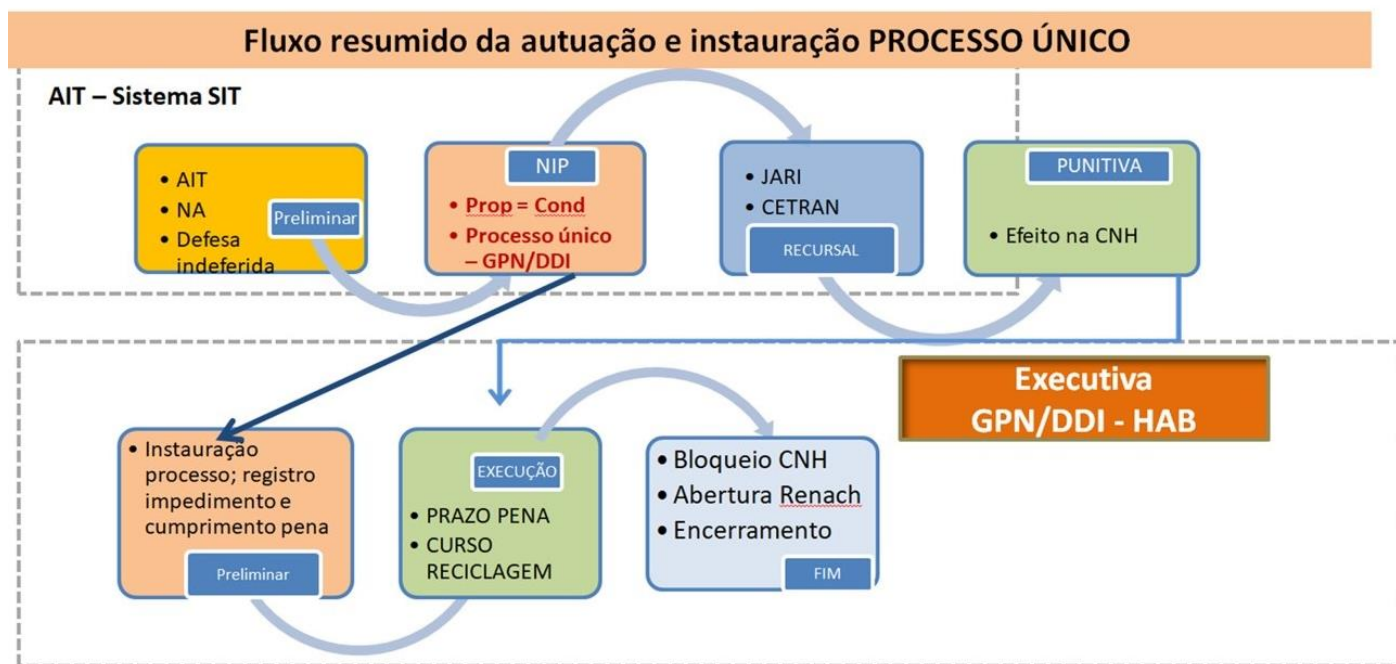
As infrações de trânsito que possuem competência privativa do órgão de trânsito municipal, no âmbito de sua circunscrição, e que geram penalidade de suspensão do direito de dirigir (art. 218, inciso III, do CTB), devem ter a aplicação da referida penalidade de imediato, nos termos do art. 24, inciso XXII e §4º do Código de Trânsito Brasileiro.

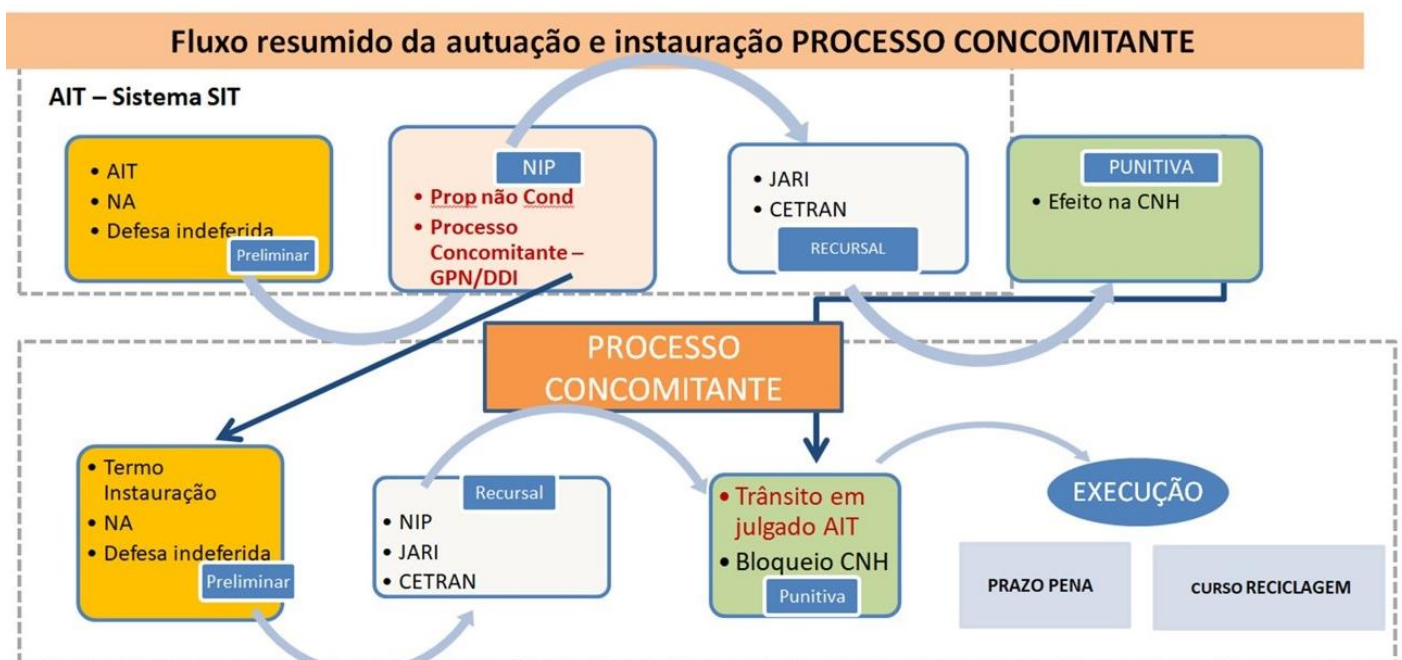
Reitera-se, entretanto, que a competência para instauração dos Processos de Suspensão do Direito de Dirigir decorrentes das infrações de competência do OTR municipal poderá ser, tão logo essa parte do sistema esteja pronta, após a evolução do artigo 218 inciso III do CTB, exercida integralmente pelo município a fim de cumprir a previsão legal. Então, em resumo, os municípios deverão se adequar para, neste primeiro momento, instaurarem os Processos de Suspensão do Direito de Dirigir decorrentes das autuações lavradas a partir de 01/01/2024, referentes ao art. 218, inciso III, do CTB e, após os demais ajustes que se façam necessários no sistema SIT-DDI-GSV, o município assume a responsabilidade pela instauração dos demais Processos de Suspensão do Direito de Dirigir das infrações específicas que passarão a ser lavradas em nome do município, ou seja, o município passará a aplicar tanto a penalidade de multa quanto de suspensão, se assim optar.

O DetranRS elaborou um cronograma com a perspectiva de implementação de tais mudanças (sujeito a ajustes conforme necessidade):

- Janeiro/2026 - art. 218, inciso III do CTB;
- Até Março/2026 – apresentações de condutor pelo OTR que aderir ao ANEXO II;
- Outubro/2026 – entrega de melhorias e liberação dos demais enquadramentos que geram suspensão do direito de dirigir;

Segue abaixo fluxogramas dos Processos de Suspensão do Direito de Dirigir (processos únicos e concomitantes):





**Você deve estar se questionando nesse momento de que forma essas alterações irão impactar a rotina de trabalho do município, certo?**

Então, vamos tentar esclarecer mais alguns pontos práticos.

O município hoje já é o responsável pela gestão dos Autos de Infração de sua competência sendo, portanto, o responsável pelas análises das defesas da autuação e dos recursos de 1ª instância (JARI). Sendo assim, ao implementar a competência de instauração dos Processos de Suspensão do Direito de Dirigir por Infração – PSDDIs do art. 218 III, nos casos de Processo Único – PU, não haverá basicamente nenhuma alteração no volume de trabalho. Lembrando que o Processo Único de aplicação de suspensão do direito de dirigir se aplica nos casos em que o proprietário e condutor são a mesma pessoa, ou seja, as penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir serão aplicadas diretamente ao proprietário do veículo. Desta forma, a análise do fato infracional praticado que enseja a aplicação da Penalidade de Multa quanto da aplicação da Penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir são avaliadas no mesmo processo (Defesa da Autuação e Recurso de 1ª Instância). Para esses casos, apenas para controle procedimental, o sistema gera automaticamente um número de processo de suspensão do direito de dirigir para fins de registro da penalidade imposta ao condutor, e o acompanhamento do período do impedimento na CNH e demais ações pertinentes.

**As principais alterações práticas ocorrerão na instauração dos Processos de Suspensão do Direito de Dirigir concomitantes.** Nesses casos, **proprietário e condutor são pessoas diversas** e, portanto, precisa-se resguardar o direito de ambos exercerem a ampla defesa. Neste sentido, o órgão de trânsito municipal seguirá fazendo a análise da aplicação da multa (por meio da defesa da autuação e do recurso de 1ª instância- JARI) como já faz atualmente, mas, passará a fazer, também, a análise da defesa do Processo de Suspensão do Direito de Dirigir e do recurso de 1ª

instância (JARI) do Processo de Suspensão do Direito de Dirigir, inicialmente somente para as infrações do art. 218, inciso III, do CTB e, optando por isso, tão logo o sistema esteja disponível, para todas as demais autosuspensivas, por exemplo, o art. 165-A do CTB. Ambos os processos (de imposição da penalidade de multa e de imposição da suspensão do direito de dirigir) tramitam de forma concomitante. Proprietário com prazos de defesa e recursos para a penalidade de multa e condutor com prazos de defesa e recursos para a penalidade de suspensão. Ressalta-se que nesse tipo de processo de suspensão (concomitante), o sistema já está parametrizado para que a penalidade seja imposta sempre somente após o trânsito em julgado do AIT, ou seja, mesmo que o PSDD já tenha sido concluído a penalidade de suspensão é aplicada somente após o trânsito em julgado do auto de infração de trânsito – AIT.

Outro ponto importante de esclarecer é que o Processo de Suspensão do Direito de Dirigir é analisado exclusivamente de forma digital, e está preparado para, no caso de não existir defesa ou recurso apresentado, avançar as fases/procedimentos automaticamente até o trânsito em julgado. Mas existindo defesa ou recurso, os municípios passarão a utilizar o GSV (Gerenciador de Serviços Virtuais), para efetuar o julgamento dos processos de forma exclusivamente eletrônica. Para tanto, atualmente, existem três formas de entrada/protocolo desses processos:

- 1) Via Central de Serviços do DetranRS (por meio de autenticação GOV.BR)
- 2) Protocolo físico no OTR e Digitalização pelo próprio órgão e inclusão no GSV;
- 3) Protocolo físico no OTR e posterior Digitalização pela PROCERGS (mediante remuneração da atividade, e exige análise sobre viabilidade de atendimento para cada OTR).

Importante destacar que, conforme já mencionado, o DetranRS tem ciência das diferentes realidades dos municípios e, por isso, tem buscado as melhores alternativas para tentar atender a essas necessidade e permitir que todos os órgãos de trânsito conveniados consigam exercer suas competências na plenitude evitando, com isso, demandas do Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgão de controle.

Já recebemos questionamentos também em relação à possibilidade de o município não assumir a competência de autuações autossuspensivas a fim de não ter que exercer a competência pela instauração dos Processos de Suspensão do Direito de Dirigir decorrentes, por exemplo: o art 165 do CTB. Estamos analisando a viabilidade de novo Termo de adesão, sendo assim essa parte será retomada em breve com informações nos próximos periódicos. Destacamos que a competência está no CTB e em vigor desde 01/01/2024 e envolve penalidades vinculadas às infrações de trânsito, de forma que eventual delegação de infrações de competência concorrente importa na delegação total das competências de imposição da penalidade, ou seja, tanto do valor da multa quanto da suspensão do direito de dirigir.

Sobre os custos e repasses aos municípios, o DetranRS está realizando um estudo mais amplo sobre toda a sistemática de ressarcimento dos custos dos serviços e tão logo esteja pronto os OTRs serão devidamente informados.

Por fim, informamos que serão disponibilizados materiais de apoio aos municípios para que se preparem de forma adequada para assumirem a competência que lhes cabe, de instauração dos Processos de Suspensão do Direito de Dirigir, iniciando pelo art. 218, inciso III, do CTB e, posteriormente, abarcando todos os demais artigos autosuspensivos.

- PDFs com orientações serão disponibilizados no Portal Corporativo ainda em dezembro - <https://corporativo.detran.rs.gov.br>
- Treinamento via Moodle será disponibilizado a partir de janeiro – <https://treinamentos.procergs.com.br>

#### **A digitalização de processos recebidos de forma física pelo OTR como fica?**

1) As digitalizações podem ser feitas pelo próprio OTR e incluídas no sistema?

**Sim, já há desenvolvimento e durante o treinamento do sistema serão repassadas as orientações.**

2) As digitalizações podem ser feitas pela Procergs? Nesse caso como se dá a contratação do serviço?


**O OTR levará os processos até à PROCERGS. A contratação se dá entre DetranRS e OTR. Para informações relacionadas ao aditivo deste serviço, deverá ser contata a Divisão de Gestão de Contratos do DetranRS, através do e-mail: [convenios@detran.rs.gov.br](mailto:convenios@detran.rs.gov.br).**

3) Há possibilidade de digitalizar os documentos recebidos de apresentação de condutor para inclusão no sistema, para posterior descarte dessa documentação?

**No momento, não.**

Mande suas dúvidas para o e-mail: [dinfra-gab@detran.rs.gov.br](mailto:dinfra-gab@detran.rs.gov.br)

Ou envie MENSAGEM para o whatsapp da Divisão de Infrações:

 (51) 98683-0311

**Responsável pela elaboração:** Divisão de Infrações/DINFRA – Chefe: Ângela Roxo da Silva

**Diretora Institucional:** Diza Gonzaga

**Periodicidade do Informativo:** Mensal

**Normalização:** Biblioteca da Escola Pública de Trânsito - DETRAN/RS – Caroline Bergter – CRB10/1988